(OBS.: atualizado até [Decreto n° 64.400 de 22/08/2019](https://www.al.sp.gov.br/norma/191306))

**DECRETO Nº 40.400, DE 24 DE OUTUBRO DE 1995**

*Aprova Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

**Artigo 1.º -**Fica aprovada a Norma Técnica Especial, anexa a este decreto, que dispõe sobre a instalação de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas para este fim, uso de radiações, de drogas, medidas necessárias ao trânsito de animais e do controle de zoonoses.

**Artigo 2.º -**Os estabelecimentos aludidos no artigo anterior e existentes na data de publicação deste decreto, tem prazo de 12 (doze) meses para se adequarem às exigências.

**Artigo 3.º -**Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1995

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de outubro de 1995.

**ANEXO**

a que se refere o artigo 1.º do [Decreto n.º 40.400, de 24 de outubro de 1995](http://www.al.sp.gov.br/norma?id=11098)

Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses

**TÍTULO I**

**Das Definições**

**Artigo 1.º -**Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial:

**I -**consultório veterinário: o estabelecimento onde os animais são levados apenas para consulta, vedada a realização de cirurgias;

**II -**clinica veterinária: o estabelecimento onde os animais são atendidos para consulta, tratamento médico e cirúrgico: funciona em horário restrito, podendo ter, ou não, internação de animais atendidos:

**III -**hospital veterinário: o estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consulta, tratamento médico e cirúrgico e internação de animais: funciona durante as vinte e quatro horas do dia;

**IV -** maternidade veterinária: o estabelecimento destinado ao atendimento de fêmeas prenhes ou paridas, para tratamento pre e pós-natal e realização de partes;

**V -**ambulatório veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação ou de ensino e/ou pesquisa, onde são atendidos os animais pertencentes ao mesmo ou sob sua guarda, para exame clínico, curativos e pequenas cirurgias;

**VI -**serviço veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial de recreação de ensino e/ou de pesquisa, onde são atendidos animais pertencentes ao mesmo para exame clinico, tratamento médico e cirúrgico e análises clinicas;

**VII -**parque zoológico: o estabelecimento privado ou oficial, onde são mantidos animais vivos, nativos ou exóticos, domésticos ou silvestres, para visitação pública e exposição, com finalidade de lazer e/ou didática:

**VIII -**aquário: o estabelecimento onde são mantidos animais cujo habitat natural e a água doce ou salgada, com finalidade de lazer e/ou didática, ou criação comercial;

**IX -**hipódromo: o estabelecimento destinado a realização de corridas de cavalos e onde são mantidos equinos de propriedade de seus associados;

**X -**hípica: o estabelecimento onde são mantidos equinos e realizados exercícios de sela e/ou salto, para uso dos seus associados e/ou exibição pública;

**XI -** haras: o estabelecimento onde são criados equinos para qualquer finalidade:

**XII -**carrossel-vivo: o estabelecimento fixo ou nômade, destinado a montaria de equinos de sela, em recinto fechado, ao público em geral:

**XIII -** rodeio: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são mantidos equinos, bovinos e bubalinos destinados a espetáculos e/ou competições de monta de chucros;

**XIV -**cinódromo: o estabelecimento recreativo destinado à realização de corridas de cães, onde são mantidos caninos de sua propriedade ou de seus associados;

**XV -**circo de animais: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são exibidos animais amestrados, domésticos ou silvestres, ao público em geral:

**XVI -**escola para cães: o estabelecimento onde são recebidos e mantidos cães para adestramento:

**XVII -**pensão para animais: o estabelecimento onde são recebidos animais para estadia;

**XVIII -** granja de criação: o estabelecimento onde são criados animais de pequeno e médio porte destinados ao consumo (aves, coelhos, suínos, e outros):

**XIX -** hotel-fazenda: o estabelecimento de hospedagem de pessoas, localizado em zona rural, em cuja propriedade existem dependências de criação e manutenção de animais destinados ao abastecimento da despensa e cozinha, e/ou atividades esportivas e de lazer:

**XX -** pocilga ou chiqueiro: o estabelecimento destinado à criação de suínos com a finalidade de consumo ou fornecimento de reprodutores (matrizes);

**XXI -**canil de criação: o estabelecimento onde são criados caninos com finalidades de comércio;

**XXII -** gatil de criação: o estabelecimento onde são criados felinos com finalidades de comércio;

**XXIII -**"pet shop": a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação;

**XXIV -** drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário;

**XXV -** biotério: a dependência de estabelecimento de pesquisa de ensino, comercial ou industrial, onde são mantidos animais vivos destinados à reprodução e desenvolvimento com a finalidade de servirem a pesquisas médicas, científicas provas e testes de produtos farmacêuticos, químicos e biológicos, ou de diagnóstico;

**XXVI -**laboratório veterinário: o estabelecimento que realiza análises clínicas ou de diagnóstico referentes à veterinária:

**XXVII -**salão de banho e tosa: o estabelecimento destinado à prática de banho, tosa e penteado de animais domésticos ("trimming" e "grooming").

**Parágrafo único -**São também considerados estabelecimentos veterinários quaisquer outros onde haja animais vivos destinados ao consumo, ao ensino, à pesquisa, ao lazer, ou qualquer outra utilização pelo homem, não especificada nesta Norma, mas que, por sua atividade, possam, direta ou indiretamente, constituir riscos à saúde da comunidade.

**TÍTULO II**

**Do Funcionamento**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 2º** - Os estabelecimentos veterinários que comercializam, manipulam, dispensam e utilizam substâncias constantes da Portaria SVS/MS n.º 344/98 e suas atualizações, bem como medicamento que as contenham, só poderão funcionar mediante autorização especial emitida pelo Ministério da Saúde e licença de funcionamento emitida pela autoridade sanitária competente.[[1]](#footnote-1)

**Parágrafo único -**Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal.

**Artigo 3.º -**Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento.

**Artigo 4.º -**A mudança para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia da autoridade sanitária competente e ao atendimento às exigências desta Norma.

**Artigo 5.º -**Os estabelecimentos veterinários deverão ser mantidos nas mais perfeitas condições de ordem e higiene, inclusive no que se refere ao pessoal e material.

**CAPÍTULO II**

**Das Instalações**

**Artigo 6.º -**Para os efeitos desta Norma Técnica Especial constituem dependências, instalações, recintos e partes dos estabelecimentos veterinários:

**I -**sala de recepção e espera: destina-se à permanência dos animais que aguardam atendimento; deve ter acesso diretamente do exterior; sua área mínima deve ser 10,00m² sendo a menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2.50m; o piso dever ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até altura de 2.00m;

**II -**sala de consultas: destina-se ao exame clínico dos animais; deve ter acesso direto da sala de espera; sua área mínima deve ser 6,00m², sendo a menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00m: o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m;

**III -** sala de curativos: destina-se à prática de curativos, aplicações e outros procedimentos ambulatoriais: obedece às especificações para a sala de consultas;

**IV -** sala de cirurgia: destina-se à prática de cirurgias em animais; a sua área deve ser compatível com o tamanho da espécie a que se destina, nunca inferior a 10.00m², sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; suas paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; o forro dever ser de material que permita constantes assepsia; não deve haver cantos retos nos limites parede-piso e parede-parede; as janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de insetos; seu acesso deve ser através de antecâmara;

**V -** antecâmara: compartimento de passagem; sua área mínima deve ser 4.00m², sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso deve ser liso e impermeável; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; conterá pia para lavagem e desinfecção das mão e braços dos cirurgiões; poderá conter armários;

**VI -** sala de esterilização: destina-se a esterilização dos materiais utilizados nas cirurgias, nos ambulatórios e nos laboratórios; seu piso deve ser liso e impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até o teto; sua área mínima é de 6,00m² sendo menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; deve ser provida de equipamento para esterilização seca e úmida;

**VII -**sala de coleta: destina-se á coleta de material para análise laboratorial médico veterinário: sua área minima deve ser 4,00m2, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2.00m; o piso e as paredes devem ser impermeabilizados;

**VIII -**sala para abrigo de animais: destina-se ao alojamento de animais internados; nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; seu acesso deve ser afastado das dependências destinadas a cirurgia e laboratórios; o piso deve ser liso e impermeabilizado, resistente ao pisoteio e desinfetantes: as paredes devem ser impermeabilizadas ate a altura de 2,00m; deve ser provida de instalações necessárias ao conforto e segurança dos animais e propiciar ao pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho: suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos incômodos e exalação de odores: deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; o escoamento das águas servidas deve ser ligado á rede de esgoto, ou, na inexistência desta, ser ligado á fossa séptica com poço absorvente; as portas e as janelas devem ser providas de tela para evitar a entrada de insetos;

**IX -** sala de radiografias: deve ter dimensão compatível com o tamanho da espécie a que se destina; suas especificações de proteção ambiental e individual devem obedecer á legislação vigente para radiações;

**X -**sala de tosa: destina-se ao corte de pelos dos animais; sua área minima deve ser 2,00m; o piso deve ser impermeável. liso e resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até' a altura de 2,00m:

**XI -**sala para banhos: deve ter piso impermeável e resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; a banheira deve ter paredes lisas e impermeáveis; o escoamento das águas servidas deve ser ligado diretamente á rede de esgoto, sendo o da banheira provido de caixa de sedimentação; a área minima dever ser 2,00m²;

**XII -**sala para secagem e penteado: deve ter piso liso, impermeável e resistente aos desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até 2,00m de altura:

**XIII -**canil: o compartimento destinado ao abrigo de cães; deve ser individual, construído em alvenaria. com área compatível com o tamanho dos animais que abriga e nunca inferior a 1,00m²; as paredes devem ser lisas, impermeabilizadas de altura nunca inferior a 1,5m; o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil: em estabelecimentos destinados ao tratamento de saúde pode ser adotado o canil de metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa. com piso removível; em estabelecimentos destinado ao adestramento e/ou pensão pode ser adotado o canil tipo solário, com área minima de 2,00m², sendo o solário totalmente cercado por tela de arame resistente, inclusive por cima;

**XIV -** gaiola: a instalação destinada ao abrigo de aves, gatos e outros animais de pequeno porte; deve ser construída em metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa; não pode ser superposta a outra gaiola nem o escoamento das águas servidas pode comunicar-se diretamente com outra gaiola;

**XV -** jaula: o compartimento destinado ao abrigo de animais que oferecem risco a pessoas; sua área e volume devem ser compatíveis com o tamanho do animal que abriga; o sistema de limpeza deve ser adequado a eficiência e segurança: nos estabelecimentos de exposição ao público (zoológicos, feiras, e outros) deve estar afastado deste no mínimo 1,50m:

**XVI -** fosso: o compartimento destinado ao abrigo de animais silvestres proporcionando-lhes condições ambientais semelhantes às de seu habitat natural; sua área deve ser compatível com o número e espécies de animais que abriga; o vão que o separa do público deve ter distância e altura que impeçam, com segurança, a fuga de animais: o escoamento das águas servidas deve ligar-se diretamente a rede de esgotos ou, na inexistência desta, deve ser ligado a fossa séptica provida de poço absorvente; o sistema de limpeza deverá oferecer total segurança ao pessoal;

**XVII -** viveiro: instalação destinada ao abrigo de aves e répteis: deve ter área e volume compatíveis com as espécies que abriga, de modo a evitar que os animais possam sofrer lesões por restrição aos seus movimentos naturais;

**XVIII -**baia: compartimento destinado ao abrigo de animais de grande porte (equinos, bovinos, e outros); sua área deve ser compatível com o tamanho dos animais que abriga, nunca inferior a 10,00m², sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 3.00m, com pé direito mínimo de 3,00m: o piso deve ser resistente ao pisoteio e a desinfetantes, provido de escoamento de águas servidas ligado diretamente a rede de esgotos ou a canaleta coletora externa provida de grade protetora;

**XIX -**box ou casela: a instalação destinada a permanência de animais por período restrito de tempo (ordenha, curativo, exposição, e outros): sua área deve ser compatível com a espécie que abriga e a finalidade de seu uso;

**XX -** estábulo: recinto cercado de alvenaria, provido de cobertura, destinada ao abrigo de gado vacum;

**XXI -** cocheira: dependência destinada ao abrigo de equinos; pode constituir-se por uma série de baias ou boxes;

**XXII -**pocilga: um recinto cercado de alvenaria, provido de cobertura, destinado ao abrigo de suínos;

**XXIII -** curral: um recinto cercado de mourões e arames, ou alvenaria, destinado ao recolhimento de gado vacum;

**XXIV -** abrigo para resíduos sólidos: destina-se ao armazenamento de resíduos sólidos gerados no estabelecimento enquanto aguardam a coleta; deverá ser dimencionado para conter o equivalente a três dias de geração; as paredes e pisos deverão ser de material resistente a desinfetantes e impermeabilizados; sua área mínima deve ser 1,00m²; deve ser provido de dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de roedores e artrópodes nocivos, bem como exalação de odores; sua localização deverá ser fora do corpo do prédio principal; o armazenamento de resíduos infectantes deverá ser feito em separado dos resíduos comuns:

**XXV -** esterqueira: destina-se ao armazenamento das fezes geradas no estabelecimento para posterior aproveitamento; deverá ser hermeticamente fechada e provida de dispositivos que evitem a entrada e proliferação de roedores e artrópodes, bem como a exalação de odores.

**CAPÍTULO III**

**Das Condições Mínimas para Funcionamento**

**Artigo 7.º -**Nenhum estabelecimento veterinário poderá funcionar sem a presença do profissional médico veterinário durante o período de atendimento.

**Artigo 8.º -**As instalações mínimas para funcionamento de consultório veterinário são:

**I -**sala de espera;

**II -**sala de consultas;

**III -**sanitário.

**Artigo 9.º -**As instalações mínimas para funcionamento de clínica veterinária são:

**I -**sala de espera;

**II -**sala de consultas;

**III -** sala de cirurgias;

**IV -** sanitário;

**V -** compartimento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único -**Se a clínica internar animais, deverá ainda ter:

**I -**sala para abrigo de animais;

**II -**cozinha.

**Artigo 10** - As instalações mínimas para funcionamento de hospital veterinário são: [[2]](#footnote-2)

**I -** sala de espera;

**II -** sala de consulta;

**III -** centro cirúrgico, constando de:

**a)** sala de esterilização de materiais;

**b)** antecâmara de assepsia;

**c)** sala de cirurgias, com equipamento completo para anestesia geral e ressuscitador.

**IV** - sala de registro e expediente;

**V -** serviço de radiologia;

**VI –** cozinha;

**VII -** local adequado para abrigo de animais internados;

**VIII -** compartimento de resíduos sólidos;

**IX -** sanitários e vestiários.

**§ 1.º -** O descarte das camas e dejetos deverá ser feito de maneira a evitar a proliferação de artrópodes e roedores nocivos; deverá dispor de dispositivos que evitem a exalação de odores.

**§ 2.º -** As gaiolas, jaulas e canis não poderão ser superpostos.

**Artigo 11 -**As instalações mínimas para funcionamento de serviço veterinário são:

**I -** local adequado para exame clínico dos animais;

**II -** sala de cirurgias;

**III -** sala de expediente e registro;

**IV -** sala de estoque e almoxarifado geral;

**V -** local adequado para abrigo dos animais.

**Artigo 12 -**As instalações mínimas para funcionamento de ambulatório veterinário são:

**I -** local para exame clínico dos animais;

**II - l**ocal adequado para a prática de curativos e pequenas cirurgias.

**Artigo 13 -**As instalações mínimas para funcionamento de maternidade veterinária são:

**I -** sala de recepção e espera;

**II -** sala de consultas;

**III -** sala de partes, devidamente equipada;

**IV -** sala de cirurgias;

**V -**sala de radiologia;

**VI -** local adequado para alojamento dos animais internados.

**Artigo 14 -**Os parques zoológicos, as hípicas, os hipódromos, os aquários, os cinódromos, e congêneres devem ter, além da estrutura necessária às suas finalidades, serviço veterinário conforme o disposto no artigo 11.

**Parágrafo único -**Quando o estabelecimento não dispuser de condições para manter serviço veterinário próprio, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, contratar a assistência veterinária de terceiros.

**Artigo 15 -**Os haras, carrosséis-vivos, escolas para cães, pensões para animais, granjas de criação, pocilgas, hotéis-fazenda, e congêneres devem ter, além da estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ambulatórios veterinário conforme o disposto no artigo 12.

**Artigo 16 -**As instalações minimas para funcionamento de biotério são:

**I -**sala para animais acasalados:

**II -**sala para animais inoculados:

**III -**sala para higiene e desinfecção e secagem das caixas, gaiolas, comedouros e demais insumos necessários;

**IV -** depósitos de camas e rações;

**V -** abrigo para resíduos sólidos;

**VI -** forno crematório devidamente aprovado pelo órgão de controle ambiental competente.

**Parágrafo único -**As águas servidas provenientes de animais inoculados devem, obrigatoriamente, ser tratadas antes de serem lançadas na rede de esgoto.

**Artigo 17 -**As instalações mínimas para o funcionamento de laboratório de análises clinicas e de diagnóstico veterinário são:

**I -**sala de espera;

**II -**sala de coleta de material;

**III -** sala para realização das análises clínicas ou de diagnósticos próprios do estabelecimento;

**IV -**sala para abrigo dos animais, quando realizar testes biológicos:

**V -**abrigo para resíduos sólidos.

**Artigo 18 -**As instalações minimas necessárias para funcionamento de "pet shop's" são:

**I -** loja com piso impermeável;

**II -** sala para tosa ("trimming");

**III -** sala para banho com piso impermeável;

**IV -** sala para secagem e penteado ("grooming");

**V -**abrigo para resíduos sólidos.

**§ 1.º -**As instalações para abrigo dos animais expostos a venda deverão ser separadas das demais dependências.

**§ 2.º -**As "pet shop" não podem comercializar medicamentos e produtos terapêuticos.

**Artigo 19 -**As demais dependências não específicas de estabelecimento veterinário obedecerão o disposto na legislação sanitária vigente.

**CAPÍTULO IV**

**Do Pessoal**

**Artigo 20 -**O quadro de funcionários das clínicas, hospitais, maternidades, serviços e ambulatórios veterinários incluirá, obrigatoriamente: médico veterinário responsável, auxiliar de veterinário, faxineiro, que deverão estar presentes durante todo o período de atendimento.

**Artigo 21 -**O quadro de funcionários dos parques zoológicos, aquários, hipódromos, hípicas, haras, carrosséis-vivos, escolas para cães, pensões para animais, granjas de criação, hotéis-fazenda, canis e gatis de criação, e "pet shop" incluirá, obrigatoriamente, faxineiro e auxiliar de veterinário, que deverão estar presentes durante todo o período de expediente.

**Parágrafo único -**O médico veterinário responsável, obrigatório para todos os estabelecimentos veterinários, poderá exercer, suas atividades em horário mais restrito que o do expediente nos estabelecimentos incluso neste artigo, a critério da autoridade sanitária competente.

**Artigo 22 -**Os circo e os rodeios, por serem estabelecimentos nômades. quando não contarem com médico veterinário em seu quadro de pessoal, poderão contratar profissional veterinário em cada praça onde se apresentem.

**CAPÍTULO V**

**Da Localização**

**Artigo 23** - Os haras, os carrosséis-vivos, os hotéis fazenda, as granjas de criação, as pocilgas e congêneres não poderão localizar-se no perímetro urbano. [[3]](#footnote-3)

**§ 1.º -**Os estabelecimentos incluídos neste artigo que, à data de promulgação desta Norma Técnica Especial, já se encontram localizados dentro do perímetro urbano, poderão, a critério da autoridade sanitária competente, permanecer onde se encontram pelo tempo que esta determinar, desde que satisfeitos os requisitos desta Norma, notadamente no que se refere a exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.

**§ 2.º -** Sempre que o perímetro urbano alcance a área onde esteja instalado algum estabelecimento veterinário incluído neste artigo, este deverá providenciar a sua mudança de localização, no prazo que lhe for determinado pela autoridade sanitária competente.

**Artigo 24 -**Os cinódromos, os hipódromos, as hípicas, e parque zoológicos poderão localizar-se no perímetro urbano, desde que fora de área estritamente residencial, a critério da autoridade sanitária competente. satisfeitas as exigências desta Norma Técnica e consideradas as condições locais e os eventuais prejuízos a saúde pública.

**Artigo 25 -**As escolas para cães e pensões para animais poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, fora das áreas estritamente residenciais, a critério da autoridade sanitária competente e autoridade municipal, que levarão em conta os eventuais prejuízos a saúde pública.

**Artigo 26 -**Nos hoteis-fazenda, as baias, cocheiras, estábulos, apriscos e demais instalações de abrigo de animais deverão estar afastadas das instalações de hospedagem no mínimo 100,00m.

**Parágrafo único -**As instalações para abrigos de grandes animais deverão estar afastadas dos terrenos limítrofes e da frente das estradas no mínimo 50,00m.

**Artigo 27 -**Os estabelecimentos de caráter médico veterinário para atendimento de animais de pequeno porte poderão localizar-se no perímetro urbano. fora das áreas estritamente residenciais, considerados os eventuais prejuízos à saúde pública.

**CAPÍTULO VI**

**Do Uso de Radiações**

**Artigo 28 -**Os estabelecimentos veterinários destinados ao atendimento médico cirúrgico poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiação. obedecidas as disposições legais vigentes.

**Artigo 29 -**É vedada a manutenção e uso de aparelhos emissores de radiação nos estabelecimentos veterinários comerciais e industriais.

**Artigo 30 -**Os estabelecimentos que se dedicam à inseminação artificial e/ou pesquisa científica poderão, a critério da autoridade sanitária competente, manter e usar aparelhos emissores de radiações, desde que comprovada a sua necessidade real.

**Artigo 31 -**Os aparelhos radiológicos portáteis, utilizados na clínica médica e cirúrgica de animais de grande porte, dos exóticos e/ou silvestres, deverão ter alvará especifico de funcionamento que especifique seus limites de uso.

**CAPÍTULO VII**

**Do Uso de Drogas sob Controle Especial**

**Artigo 32 -**Os estabelecimentos veterinários destinados a tratamento de saúde, inclusive os ambulatórios e serviços veterinários de escolas de veterinária, dos haras, das hípicas, dos hipódromos, dos cinódromos, e congêneres podem adquirir e utilizar drogas sob controle especial, desde que devidamente legalizadas e reconhecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e pela autoridade sanitária estadual competente.

**Artigo 33 -**A aquisição, prescrição e uso de tais drogas deverá obedecer ao disposto na legislação pertinente em vigor.

**Artigo 34 -**As drogarias veterinárias obedecem às normas válidas para as drogarias em geral.

**CAPÍTULO VIII**

**Do Controle de Zoonoses**

**Artigo 35 -**A ocorrência de zoonoses em animais e de notificação compulsória às autoridades competentes.

**Artigo 36 -**São de notificação obrigatória as ocorrências de raiva, de leptospirose, de leishmaniose, de tuberculose, de toxoplasmose, e brucelose, de hidatidose e de cisticercose.

**Artigo 37 -**É obrigatória a vacinação de animais contra raiva e leptospirose.

**CAPÍTULO IX**

**Do Licenciamento dos Estabelecimento.**

**Artigo 38 –**REVOGADO.[[4]](#footnote-4)

**Artigo 39 -**Conforme a característica do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente, a responsabilidade veterinária de que trata o artigo 3.º desta Norma Técnica poderá ser contratada com outro estabelecimento veterinário.

**CAPÍTULO X**

**Do Trânsito de Animais**

**Artigo 40 -**É vedada a entrada e o trânsito de animais no território do Estado de São Paulo sem o certificado de vacinação obrigatória e demais medidas sanitárias e de sanidade emitidos por veterinário oficial ou credenciado pelas autoridades sanitárias competentes.

**Artigo 41 -**Nenhum animal em trânsito poderá permanecer embarcado por período superior a 24 horas sem que receba alimento e água convenientemente.

**Artigo 42 -**Nenhum animal poderá ser transportado sem condições de conforto e segurança que lhes permita perfeita sanidade. de acordo com o preceituado no Decreto-Lei Federal n.º 24.645, de 10 de julho de 1934.

**Artigo 43 -**Os veículos transportadores de animais em trânsito pelo território do Estado de São Paulo deverão ter prova de desinfecção e limpeza efetuadas antes do embarque.

**Artigo 44 -**As condições de segurança e lotação dos veículos transportadores de animais deverão ser rigorosamente obedecidas.

**Artigo 45 -**Os casos omissos na presente Norma Técnica Especial serão decididos pela autoridade sanitária estadual competente.

1. - *caput* do art. 2º com redação dada pelo Decreto nº 45.615, de 04/01/2001 – a redação original era: *“****Artigo 2.º -****Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente.”* [↑](#footnote-ref-1)
2. - *caput*, alíneas, incisos e §§s do art. 10 com redação dada pelo Decreto nº 40.646, de 02/02/1996 – a redação original era: *“****Artigo 10 -****As instalações mínimas para funcionamento de hospital veterinário são:* ***I -****sala de espera;* ***II -****sala de consultas;* ***III -****centro cirúrgico, constando de:* ***a)****sala de esterilização de materiais;* ***b)****antecâmara de assepsia;* ***c)****sala de cirurgias com equipamento completo para anestesia geral e ressuscitador;* ***d)****sala de registro e expediente;* ***e)****serviço de radiologia;* ***f)****cozinha;* ***g)****local adequado para abrigo dos animais internados;* ***h)****compartimento de resíduos sólidos:* ***i)****sanitários e vestiários.* ***§ 1.º. -****O descarte das camas e dejetos deverá ser feito de maneira a evitar a proliferação de artrópodes e roedores nocivos; deverá dispor de dispositivos que evitem a exalação de odores.* ***§ 2.º-****As gaiolas, jaulas e canis não poderão ser superpostos.”* [↑](#footnote-ref-2)
3. - *caput* do art. 23 com redação dada pelo Decreto nº 64.400, de 22/08/2019 – a redação original era: *“****Artigo 23 -****Os haras, os rodeios, os carrosséis-vivos, os hotéis-fazenda, as granjas de criação, as pocilgas, e congêneres não poderão localizar-se no perímetro urbano.”* [↑](#footnote-ref-3)
4. - art. 38º revogado Decreto nº 45.615, de 04/01/2001 *– a redação original era: “****Artigo 38 -****Somente os consultórios veterinários são dispensados do alvará de funcionamento previsto no artigo 2.º desta Norma Técnica. -* ***Parágrafo único -****Os consultórios veterinários, para seu funcionamento deverão notificar sua abertura à autoridade sanitária de sua jurisdição, nos termos da legislação vigente*.” [↑](#footnote-ref-4)